

# INTRODUÇÃO

## Reformas processuais e notícia do CPC projetado

A partir da metade da década de 1990, foram introduzidas inúmeras inovações no Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), visando atualizar o sistema codificado que, no mais, vigia há quase quatro décadas. Essas alterações foram lideradas inicialmente pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>1</sup> e, posteriormente, foram constituídas sucessivas Comissões de reforma da legislação processual, que trabalharam, dentre outros aspectos, a alteração do regime do agravo retido e da adjudicação na execução e a introdução do cumprimento de sentença, as quais, somadas a diversas outras pequenas alterações, permitiram a operabilidade do sistema diante das mudanças sociais.<sup>2</sup>

Destaque-se que também, em meio a esse debate, o legislador e as comissões viveram momentos de difícil compatibilização do dilema de sopesar a rapidez do provimento da justiça e a segurança jurídica do bem tutelado.<sup>3</sup>

---

1 Sobre a composição da equipe revisora de 1991, por exemplo, dessume-se que “a proposta é fruto dos trabalhos da Comissão de alto nível coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela professora Ada Pellegrini Grinover, constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções com vistas à simplificação do Código de Processo Civil, busca complementar a iniciativa da reforma desse ordenamento codificado”. (GREGORI, José. Mensagem n. 1.112 – Trecho das Exposições de Motivos. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*: Leis n. 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 487).

2 MONTENEGRO FILHO, Misael. *Projeto do novo Código de Processo Civil – confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 13.

3 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. atual., ampl. e reformada. São Paulo: RT, 2004. p. 49.

Nessa realidade, surgem também a tutela antecipada e o aprimoramento das liminares em geral. Dilema esse que persiste atualmente.<sup>4</sup> Afinal, acelerar a entrega jurisdicional contribui significativamente para a própria Justiça, mas não se pode perder de vista a segurança jurídica, que é valor fundante do Direito<sup>5</sup> inserido no modelo democrático.<sup>6</sup>

Aparecem, mais recentemente, alterações legislativas mais complexas, como a seleção de matérias para julgamento em massa de demandas repetitivas e a possibilidade do hibridismo trazido pela súmula vinculante (que une todos os órgãos de julgamento no país em torno da mesma orientação, inspirada na técnica do julgamento com base em precedentes do *common law*) com aplicação no sistema *civil law* brasileiro. Em verdade, são novidades que decorrem da tendência ao fortalecimento do juízo monocrático, seja nos tribunais ou em órgão singular,<sup>7</sup> acompanhando a ampliação dos pressupostos de cabimento recursal para dar maior celeridade ao processamento.<sup>8</sup>

Saliente-se que não houve avanços no sistema codificado em favor do processo coletivo. Uma recente atuação do processo é a institucionalização do processo coletivo, que não possui regramento no sistema codificado. O trabalho reformador manteve a linha da origem legislativa do Ordenamento brasileiro com raízes no direito individual, na forma romanística, mas o interesse puramente

---

4 Esse dilema e outros, pois o processo civil não para de seguir seu caminho evolutivo. (ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação do direito processual civil e os três desafios à dogmática processual: a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 37, n. 203, p. 207-234, jan. 2012. p. 207).

5 O direito é objeto do mundo cultural. “Neste sentido, apontamos para a tese de que o direito aparece, no mundo da ideologia, precisamente como aquilo que ele próprio não é, como um todo sistemático, coerente, pleno e objetivo; porém, esse modo negativo de aparecer, esse modo de não ser, é fundamental e necessário para que o direito seja o que realmente é: uma forma de controle social, onde se legitimam as relações sociais profundamente desiguais. Ao ocultar sua essência operacional, ele perfaz sua própria realidade na exata medida em que a oculta.” (ALVES, Alaôr Caffé. A função ideológica do direito na sociedade moderna. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 2, maio 2011. p. 25).

6 A par do “propósito de assegurar, na medida do possível, a justiça das decisões, contempla a lei a realização de dois ou mais exames sucessivos, ao passo que, por outro lado, a fim de evitar que se sacrifique a necessidade de segurança, cuida de limitar o número das revisões possíveis”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 112).

7 CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil). In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR., Fredie. *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 302-311.

8 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Súmula vinculante. *Gênesis Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba: Gênesis, v. 6, p. 625-638, set./dez. 1997.

individual começa a abdicar mais espaço em benefício do interesse coletivo, inspirado pela própria alteração da ordem constitucional, com foco social. O sistema positivo codificado se ressentia da ausência de legislação do processo coletivo.<sup>9</sup>

No mais, as diversas alterações introduzidas no CPC contribuíram para uma perda significativa da unidade do sistema codificado. Diante de tantas mudanças, a codificação perdeu sua identidade, gerou enfraquecimento da coesão entre as normas processuais, sendo necessária nova codificação. Além disso, criticam-se o excesso de recursos e a morosidade da justiça. Assim, objetivando ofertar mais celeridade ao processo, seja individual ou coletivo, foi lançado o Projeto de Lei n. 166/2010, do Senado Federal,<sup>10</sup> que recebeu novo número: tramitou como Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 8.046/2010 – o Novo CPC – e, após votação, seguiu novamente para o Senado.<sup>11</sup>

Dentre as alterações propostas no Projeto do Novo CPC, sobre a ação rescisória, destacam-se: a) melhor definição da antiga celeuma sobre os cabimentos de ação rescisória e de ação anulatória: aclararam-se as hipóteses de cabimento, deixando as sentenças homologatórias como categoria de pronunciamento impugnável pela via da ação anulatória, ainda que se trate de decisão de mérito, isto é, que homologa transação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia à pretensão; b) as questões prejudiciais decididas passam a fazer coisa julgada (por exemplo, falsidade documental);<sup>12</sup> e c) reorganização dos fundamentos da ação rescisória.<sup>13</sup>

---

9 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, p. 49.

10 ARAÚJO, José Henrique Mouta; DIDIER JÚNIOR, Fredie; KLIPPEL, Rodrigo. *O projeto do novo código de processo civil* – Estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 22.

11 Ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 8.046/2010 restam apensados: Projeto de Lei n. 6.025/2005, Projeto de Lei n. 3.279/2012 e Projeto de Lei n. 2.963/2011; estes últimos por decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 15/10/2012. O Plenário, em Sessão Deliberativa Ordinária de 26.03.2014, aprovou a redação final assinada pelo Relator, Dep. Paulo Teixeira, e a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a remessa ao Senado Federal por meio do Of. n. 463/14/SGM-P, de 27.03.2014.

12 Essa é uma tendência, conforme se observa no direito estrangeiro. Assim, “como contraponto ao estudo da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, estudaremos o instituto da *issue preclusion* do ordenamento norte-americano. Através da *issue preclusion*, tornam-se imutáveis e indiscutíveis as questões prejudiciais. Trata-se de instituto típico dos países de *common law*, originado no direito germânico. Ao contrário da *claim preclusion*, cuja origem remonta ao Direito romano. No Brasil, como visto, atualmente não há coisa julgada sobre questões prejudiciais. Porém, pode-se dizer que o art. 935 do Código Civil contém regra semelhante à *issue preclusion* quando determina que não se pode rediscutir algumas questões de fato decididas em processo penal”. (GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil – reflexões inspiradas na experiência norte-americana. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo: RT, v. 9, out. 2011. p. 1301).

13 Primeira versão, conforme exposição de motivos do Projeto de Lei n. 166/2010, do Senado Federal. Esse espírito se mantém no mais recente substitutivo, apresentado pelo Relator, Deputado Paulo

Outras particularidades também foram levadas em consideração pela Comissão, como a questão da diminuição do prazo para ajuizamento da ação rescisória (no projeto passaria a ser de um ano, porém o CPC/2015 contemplou o prazo de 2 anos após o trânsito em julgado), notas procedimentais sobre o depósito da multa e eliminação dos embargos infringentes, razão pela qual não caberá mais tal recurso nos acórdãos não unânimes tirados de ação rescisória, mas haverá obrigatoriedade da declaração do voto e ele servirá como prequestionamento para recursos excepcionais.<sup>14</sup>

Na mesma linha, apostou-se em uma simplificação do processo dentro das tutelas de urgência, inclusive propondo a extinção do processo cautelar nominado<sup>15</sup> (o que veio a se concretizar na publicação do CPC/2015), bastando à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada seja deferida – todas as cautelares passam, sob esse modelo, a se enquadrar no critério do poder geral de cautela. Também houve a criação da tutela sumária que visa proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*, assim diferenciando as tutelas sumárias de urgência. Tudo isso buscando uma rápida solução do Poder Judiciário, aumento da eficácia do processo, e evitando não somente eventual perecimento do próprio direito, mas também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensivamente clara na concessão do direito. Nesse caso, deve a tutela ser concedida antecipadamente (total ou parcialmente), independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, minimizando os efeitos da demora do processo e consequente agravamento do dano. No CPC/2015 projetado, a tutela, seja de urgência ou de evidência, pode ser requerida antes ou no curso do pleito da providência principal e, uma vez não tendo havido resistência à liminar concedida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada. Impugnada a medida, o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos em que tiver sido formulado o pedido de urgência.

---

Teixeira. Aliás, “a ausência de regra expressa no CPC/73 deu margem a inúmeras dúvidas na aplicação do seu art. 486, correspondente ao art. 929 do projeto. É hora de acabar com a controvérsia”. (TEIXEIRA, Paulo. Relator: Deputado. Senado Federal. Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” e que revogam a Lei n. 5.869, de 1973 – com apresentação do substitutivo. 09.01.2013, p. 312).

14 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: RT, 2010. p. 177.

15 Exposição de motivos do Projeto de Lei n. 166/2010, do Senado Federal.

Todavia, o atingimento das metas de melhora qualitativa das decisões, mais efetividade no julgamento e entrega tempestiva do bem protegido pelo Ordenamento Jurídico, é objeto cultural e, como todo o Direito, esse resultado deve contar com amplos debates entre todos os operadores do direito<sup>16</sup> e com o profissionalismo com que deve agir cada um em sua especial posição na atuação processual.<sup>17</sup>

Portanto, alguns dos problemas que vinham sendo enfrentados pela doutrina e pelo Judiciário foram revisitados sob a perspectiva da proposta de nova codificação<sup>18</sup> do Processo Civil.<sup>19</sup>

## Processo e efetividade na ação rescisória

Com a efetivação da ampla defesa e a evolução do acesso recursal, a entrega da tutela jurisdicional com o *status* de coisa julgada material passa a se tornar distante no tempo, ante a morosidade de sua formação por meio do processo judicial. Aliás, quem tiver acesso a um profissional habilitado poderá levar o processo por anos, ainda que não haja direito algum.

---

16 Esse amplo debate tem sido a tônica da tramitação. A IX Jornada de Direito Processual, organizada pelo IBDP, no Rio de Janeiro – RJ, em agosto de 2012, contou com a participação de juristas como: José Carlos Barbosa Moreira, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Kazuo Watanabe, Sérgio Seiji Shimura, dentre outros. Ainda, são várias as indicações para audiência na Câmara dos Deputados, formação de comissões revisoras e intervenção de juristas, dentre eles: Ada Pellegrini Grinover, Araken de Assis, Cândido Rangel Dinamarco, Cassio Scarpinella Bueno, Daniel Mitidiero, Dorival Renato Pavan, Freddie Didier Júnior, Ivan Nunes Ferreira, José Carlos Busatto, João Carlos Souto, Kazuo Watanabe, Luiz Edson Fachin, Luiz Guilherme Marinoni, Melhim Chalhub, Nelton Agnelo, Rodrigo Otávio Barioni, Sérgio Cruz Arenhart e Sérgio Muritiba, dentre outros. A comissão original foi composta por Luiz Fux – Presidente, Teresa Arruda Alvim Wambier – Relatora, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Peireira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque Almeida, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro. Assim, a Comissão Especial, da Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer aos Projetos de Lei n. 6.025, de 2005, e n. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do Código de Processo Civil (revogam a Lei n. 5.869, de 1973), efetuou, em 7 de maio de 2012, requerimento assinado pelo Deputado Paulo Teixeira, Presidente da Comissão, nos termos regimentais, para realização de Mesas Redondas com os juristas que colaboraram com os relatores (parciais).

17 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nasce um novo processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 7.

18 A vontade unificadora tem seus primórdios no Estado da Antiga Roma. A recodificação não se confunde com processo de compilação (juntar as partes esparsas) ou de consolidação (dar certa lógica e ordenação ao texto legal). (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 82).

19 MONTENEGRO FILHO, Misael. *Projeto do novo Código de Processo Civil – confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC*, p. 30.

Portanto, o sistema processual conheceu, concomitantemente à garantia da coisa julgada, um modo especial de se obter uma tutela provisória, antecipando o resultado que se obteria somente com a tutela definitiva. A tutela antecipada funciona como um meio de se combater a morosidade processual que, no mais das vezes, é prejudicial por si mesma. Isso porque a essência da jurisdição realiza seu significado muito além da mera enunciação da norma jurídica aplicada aos jurisdicionados (juris-dicção); é na efetividade dos provimentos jurisdicionais que se fará valer a tutela concreta do direito material (juris-satisfação). Essa efetividade, muitas vezes, somente se faz possível com a utilização de uma tutela de urgência.<sup>20</sup>

Nessa linha de ideias, há de se notar que o conceito de ação evoluiu para encampar o direito fundamental de exigir providência estatal de uma jurisdição efetiva. Percebeu-se que não é suficiente simplesmente dizer o direito (*iusdictio*). O juiz deve zelar pela efetividade da jurisdição, isto é, realizar uma prestação jurisdicional eficaz e, ao mesmo tempo, tempestiva e segura do ponto de vista meritório, na concessão do direito material envolvido no pedido.<sup>21</sup>

A celeridade da justiça é uma exigência cada vez mais necessária em nosso tempo. Até mesmo a coisa julgada pode ser afastada em casos extremos.<sup>22</sup>

É o que pode ocorrer quando a coisa julgada deponha contra a garantia do devido processo legal. Igualmente é o que ocorre quanto à tutela antecipada na ação rescisória, que visa, em última análise, reverter a ilegalidade contida na sentença rescindenda. Todavia, não se poderá falar em tutela antecipada se não houver o atendimento do cabimento da ação rescisória (art. 966 do CPC) e de todos os pressupostos legais, como a existência da própria coisa julgada.<sup>23</sup>

---

20 As tutelas de urgência são: tutela antecipada (art. 273), tutela inibitória (art. 461) e cautelar (arts. 798 e ss.), conforme respectivos dispositivos do Código de Processo Civil. Há casos em que, para segurança do resultado prático do processo em seu provimento final, é suficiente a obrigação de não fazer, sob pena de multa. Nesses casos, tem especial aplicação a tutela inibitória. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo 1 – Teoria geral do processo*. 4. ed. 2012. p. 172). Correspondem aos arts. 300, 497 e 297 do CPC de 2015, respectivamente.

21 O qualificativo “efetividade” foi percebido pelos defensores da teoria neoprocessualista, predominante entre os processualistas de escol. Assim, o direito de ação não pode ser visto como simples anexo do direito material (como preconizava a teoria clássica, civilista ou imanentista), também não é o singelo direito a uma sentença favorável (teoria concretista). O direito de ação é mais que um pronunciamento do Estado (teoria abstrata), seja favorável ou desfavorável (teoria eclética), com presença das condições da ação segundo as afirmações do autor (teoria da asserção). Ação é um direito público, subjetivo, autônomo e abstrato, inserido entre os direitos fundamentais, porque é parte integrante da concretização do direito à efetividade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CF). (SÁ, Renato Montans de; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil I – Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 22, p. 42).

22 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 377, 2006. p. 51.

23 NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, p. 49.

## Cenário da tutela antecipada e da ação rescisória

A estabilização da decisão com o julgamento definitivo de mérito é o caminho natural desejado por todos os jurisdicionados envolvidos numa demanda que se sujeita à tutela do Poder Judiciário.<sup>24</sup> Isso porque, a sentença transitada em julgado, já dissemos, outorga a necessária segurança jurídica entre as partes e funciona como instrumento da pacificação social. Não raro, a coisa julgada já revela ao sucumbente a obrigação de cumprir a decisão, e o *ex adverso* já visualiza a exata medida do seu direito.

Notadamente, os vencedores de uma disputa judicial, de modo geral, repudiam a existência da ação rescisória. Os vencidos, por sua vez, assim considerados por sentença transitada em julgado, veem na ação rescisória uma tábua de salvação.<sup>25</sup>

Nem tanto ao mar, nem tanto à terra. É preciso se extrair o máximo de eficiência sistêmica e fornecer ferramentas para extirpar arbitrariedades e garantir a realização do direito. Portanto, existem situações que infirmam a própria decisão judicial, razão pela qual é salutar a manutenção da ação rescisória no sistema positivo.<sup>26</sup> Mas não se pode negar a sua reduzida aplicabilidade.

O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da paz social e da segurança jurídica, e, assim, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estremes de dúvidas. É por essa razão que, nessa estreita perspectiva, a tutela antecipatória na ação rescisória aparece com chances raras de êxito, muito embora seja tentada em parte significativa das ações rescisórias ajuizadas.

O simples ajuizamento da ação rescisória não suspende o cumprimento de sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a hipótese de concessão de tutela antecipada nos autos da própria rescisória, sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, nos termos do art. 969 do Código de Processo Civil.<sup>27</sup>

24 WINTER, Eduardo Silva. *Medidas cautelares e antecipação de tutela: questões atuais e relevantes*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2007. p. 19.

25 A diversidade de prismas de visão de um mesmo objeto por diversas pessoas, enriquecidos pelas relações de interesse, fascina os estudiosos do direito. (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Liberdade das ideias, factos, conceitos, sistemas, aspectos funcionais: relatório geral*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 50, 1/2, p. 33-41, jan./dez. 2009. p. 34).

26 FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. *Ação rescisória*. Leme: J. H. Mizuno, 2006. p. 276.

27 Nesse sentido, destacamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “Processual civil. Ação rescisória. Tutela antecipada ausência dos requisitos autorizadores da medida elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. I – Não obstante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil – ‘A

Nessa esteira, muito embora a ação rescisória possa ser ministrada em casos pontuais, por sua vez, em afunilamento, eventual procedência dessa ação é mais excepcional ainda, posto que visa atacar os efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais ou executivos do caso definitivamente julgado; e, via de consequência, frise-se, ainda mais difíceis e raros são os casos em que se autoriza *initio litis* sustar os efeitos do trânsito em julgado da decisão, por meio da antecipação de tutela.

A par dessa constatação, a falibilidade humana, como há de se sujeitar o juiz, pode levar a uma execução de sentença malformada e, nessa esteira, a morosidade do trâmite da ação rescisória poderá representar uma desigualdade substancial entre os litigantes e culminar em entrave intransponível, negando a efetividade do processo.

Assim, com o objetivo de minimizar os efeitos negativos do tempo, foram aprimorados os procedimentos afeitos às tutelas de urgência. Por isso que o sistema permite a utilização da antecipação de tutela, prevendo a possibilidade de suspensão dos efeitos executórios da sentença. É que a tutela antecipada, instituto há muito presente em alguns ritos especiais, foi introduzida no processo de conhecimento em geral pela Lei n. 8.952/94 (art. 273 do CPC/73, atual art. 300 do CPC de 2015); e, com o advento da Lei n. 11.280, de 2006, houve a alteração do art. 489 do CPC/73 (atual art. 969 do CPC/2015), que inseriu textualmente o regime da tutela antecipada aplicada à ação rescisória.<sup>28</sup>

Em ação rescisória, dada a natureza de processo de conhecimento, concede-se o direito de se postular o adiantamento de parte ou totalidade dos efeitos do julgamento de procedência do mérito, seja incidindo sobre o pedido rescindente ou mesmo rescisório, assegurando desde logo o bem jurídico a que se refere a prestação do direito material reclamada. Autoriza-se, portanto, uma decisão interlocutória com conteúdo antecipatório.<sup>29</sup>

---

ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.’ – o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. II – A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que, *in prima facie*, não se visualiza no caso concreto. III – Agravo interno desprovido”. (STJ – AgRg na AR 4.425/RJ, Ministro Gilson Dipp, 3ª Seção, DJe 07.10.2011). Correspondem aos arts. 300 e 969 do CPC/2015, respectivamente.

28 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 143.

29 KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Manual da ação rescisória em perguntas e resposta*. São Paulo: LTr, 2006. p. 312.

A despeito da força emprestada à coisa julgada, não há que se falar em intangibilidade, já que o próprio ordenamento prescreve o cabimento da ação rescisória. Em que pese esse argumento, tratando-se do ataque a uma sentença judicial meritória, milita em favor de sua manutenção a presunção do acerto do dispositivo decisório, máxime porque, ainda que não represente óbice à propositura da ação rescisória, restam esgotados todos os recursos.

Desse modo, frise-se, são reduzidas as hipóteses de cabimento da ação rescisória, e ainda mais diminuídos são os casos de sucesso<sup>30</sup> com a procedência da ação.<sup>31</sup>

Assim, a tutela antecipada na ação rescisória é possibilidade residual do sistema processual,<sup>32</sup> pois revela a alta complexidade do direito processual. Por isso mesmo, o seu manejo é, ao mesmo tempo, uma tarefa desafiadora do operador do direito, sobretudo nas situações limítrofes entre o erro judiciário e as hipóteses de interpretações divergentes possíveis e coexistentes no sistema. Justamente por ser de aplicação restrita, a antecipação de tutela na ação rescisória ganha importância em seu estudo para se afastar o risco de generalização e preservar seu caráter eminentemente técnico, destacando-se os casos em que se pode aplicar com segurança o instituto.<sup>33</sup>

Definitivamente, a tutela antecipada na ação rescisória não é instrumento que serve a todos os processos; pelo contrário, sua aplicabilidade deve ser (e é) restrita a casos excepcionalíssimos. Delimitar as características gerais desses casos e traçar uma teoria sobre o deferimento e o indeferimento da tutela antecipada na ação rescisória é o desafio proposto neste trabalho.

Outrossim, da aplicação do dispositivo surgem diversas controvérsias, tais como aquelas traçadas no campo da melhor nomenclatura ou da conveniência de

---

30 Aliás, não se pode esquecer que o advogado é sempre um estrategista, pois sopesa as variáveis e envolve a decisão primeira, de escolher o caminho técnico a ser trilhado por seu cliente. E nem sempre necessita de anos de experiência para tomada de decisões, pois a jurisprudência e os precedentes estão à disposição de todos, mesmo dos novatos, basta ter boa cultura geral de direito e mergulhar no estudo do caso. (SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers. An Introduction to your future. Strategies for success.* Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 15).

31 A sentença, por ser um ato estatal, goza de presunção de veracidade e legalidade. (SOARES, Leonardo Oliveira. O princípio da confiança nos atos estatais como fonte mediata de direitos processuais no Estado Democrático de Direito brasileiro: análise a partir de caso concreto. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 37, n. 206, p. 323-334, abr. 2012. p. 323).

32 Vigê a presunção de veracidade no ato estatal. (SOARES, Leonardo Oliveira. O princípio da confiança nos atos estatais como fonte mediata de direitos processuais no Estado Democrático de Direito brasileiro, p. 330).

33 NEPOMUCENO, Luciana Diniz. *A antecipação da tutela na ação rescisória.* Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 52.

sua manutenção no sistema processual em vigor, e outras, como sobre a própria constitucionalidade das recentes reformas. Todavia, é no campo dos pressupostos recursais, inclusive tecendo considerações sobre os efeitos e cabimento do recurso, com tópicos adjacentes ou em subtemas específicos, como a discussão em torno do cabimento (no procedimento de mandado de segurança, no regime adesivo, dentre outros), que se travam as opiniões mais diversas, sem mencionar ainda outras facetas, como a respeito do aumento dos poderes do relator e a possibilidade de julgamento da apelação em sede de juízo monocrático.<sup>34</sup>

Em suma, do preenchimento da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, admitidos os demais requisitos, abre-se então a possibilidade, no direito brasileiro, do manejo da tutela antecipada na ação rescisória. Por outro lado, a decisão antecipatória nem sempre é simples e, na maioria dos casos, não existe uma lógica cartesiana de subsunção. Na aplicação do dispositivo do art. 300 e seguintes do CPC, bem como de outros igualmente permissivos (arts. 497 e 498 do CPC),<sup>35</sup> surgem diversas controvérsias, tais como os temas atrelados à admissibilidade<sup>36</sup> e ao poder do juízo monocrático.<sup>37</sup>

Eis o objeto do presente estudo: apresentar os pontos de confluência da tutela antecipada na ação rescisória, com enfoque especial no juízo *rescindens* e no juízo *rescisorium*.<sup>38</sup>

---

34 Veja-se sobre o aumento dos poderes do relator: NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. *Questões controvertidas de processo civil e de direito material*, p. 67, 74 e seguintes.

35 CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Breves comentários sobre a destinação das astreintes (multa) no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 37, n. 206, p. 231-242, abr. 2012. p. 232.

36 Sérgio Shimura, por exemplo, destaca a distinção do mérito da causa e do mérito do recurso, e seu posicionamento é de que é neste último que reside o cabimento dos embargos infringentes. Nessa linha, sendo o trânsito em julgado fixado a partir do julgamento dos embargos infringentes, o mérito da ação rescisória pode estar diretamente relacionado com o julgamento proferido naquela sede. Esse é um desenvolvimento para exemplificar a complexidade do tema. (SHIMURA, Sérgio Seiji. Os embargos infringentes e seu novo perfil. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.532/2001 – 5ª série*. São Paulo: RT, 2002. p. 501).

37 Veja-se sobre o aumento dos poderes do relator: OLIVEIRA, Pedro Miranda. Poderes do relator na ação rescisória. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 348, ano 49, p. 229-240, fev. 2024.

38 São as duas pretensões possíveis na ação rescisória. (COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 2. ed. Bologna: il Mulino, 1998. p. 860).